



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2011

EMENTA: VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 72/2010. INSTITUI O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Ofício nº. 022-GP, de 11 de janeiro de 2011, por meio do qual o Prefeito Municipal comunica as razões de **veto total ao Projeto de Lei nº. 72/2010**, de autoria da Vereadora Aline Mariano, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O referido Projeto pretende estabelecer, o Programa de conservação, uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações, no âmbito do Município do Recife.

O Veto total formulado pelo Poder Executivo teve por fundamento a prerrogativa encartada no art. 34 da Lei Orgânica Municipal, pois o Chefe do Poder Executivo compreendeu contrária ao interesse público a propositura.

ANÁLISE

Quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa o Veto formulado pelo Poder Executivo por meio do Ofício em referência.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

A decisão apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, no caso em apreço, decorre da prerrogativa conferida pela Lei Orgânica de vetar os projetos que entender *ilegais*, ou *contrários ao interesse público*. É o que determina o art. 34 do mencionado Diploma:

Art.34 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

No caso do PL 72/2010, percebe-se que as razões apresentadas pelo Poder Executivo encontram-se devidamente fundamentadas e expõem, de maneira clara e coerente, as razões que conduziram à conclusão pelo veto da propositura. Atendeu, assim, o Eminentíssimo Prefeito, à necessidade de motivação dos atos administrativos. Eis o que se apreende do Ofício nº. 022/GP:

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir o Programa de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações, porém os seus dispositivos contemplam normas de caráter geral e abstrato, as quais determinam ações, regras de combate ao desperdício e, no caso de seu descumprimento, impõem a negativa de licenciamento, o que se assemelha à instituição de uma lei comum e não de um programa.

Do ponto de vista técnico, embora seja de grande relevância ambiental, a matéria tratada na proposição, entende-se que o uso e reaproveitamento das águas nas edificações devem ser tratados como alternativa para minimizar a escassez de recursos hídricos, através do incentivo pelo Poder Público e conscientização da população. Contudo, a regulamentação da matéria através de lei é impraticável do ponto de vista técnico, sanitário e ambiental em razão das inúmeras variantes que o caso concreto demanda.

Observe-se, que no artigo 3º, os objetivos relacionados de "combate ao comprometimento dos mananciais" (caput), não foram contemplados nos seus incisos, havendo omissão em relação a questões relevantes como mata ciliar, ocupação irregular nas áreas de Preservação Permanente dos reservatórios, lançamento de esgotos sanitários, efluentes industriais, entre outros.

Vale destacar que a COMPESA é o ente competente para exercer a fiscalização de que trata o artigo 3º, inciso IV, não podendo ser objeto de definição através de Decreto conforme dispõe o artigo 9º, posto que extrapola o limite das atribuições dos órgãos municipais.

Quanto à instalação de hidrômetros individuais nos condomínios do município, a Lei Municipal nº 16.759/2002, Lei Municipal nº 17.416/2008 e a Lei Estadual nº 12.609/2004, já regulamentam a matéria.

No que concerne ao disposto nos artigos 5º, 6º e 7º, que tratam do reaproveitamento de águas pluviais e águas servidas, definindo regras para sua captação. Entende-se, que as regras foram postas de modo geral, sem fazer a imprescindível distinção entre as águas servidas cinzas e negras, as quais demandam tratamento diferenciado e observância às recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS para que o procedimento não acarrete riscos do ponto de vista técnico, sanitário e ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Sendo assim, a matéria tratada na proposição em tela deverá ser objeto de uma discussão mais aprofundada, não apenas com órgãos da Administração Direta, bem como do Estado e representantes da sociedade civil.

Pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto total ao projeto de lei, por contrariar o interesse público, uma vez que se fez necessários estudos, na condução do assunto, sob pena de se exigir algo que não possa ser exequível, em razão da competência de entidades e órgãos de outros entes federados .

Sendo assim, forçoso concluir que o Veto decorreu de prerrogativa expressamente conferida ao Prefeito Municipal pela Lei Orgânica, de modo que não existem elementos de ordem legal ou constitucional que conduzam essa Comissão de Legislação e Justiça a se posicionar em sentido contrário.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **manutenção do Veto total ao Projeto de Lei nº. 72/2010**, sem quaisquer ressalvas ao **Ofício 022-GP**, de 11 de maio de 2011.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de fevereiro de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Marília Arraes
Presidenta - Relatora

Alfredo Santana
Vice-Presidente

Múcio Magalhães
Membro Efetivo

Priscila Krause

Alfredo Mariano



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Membro Efetivo

Membro Efetivo